

PROJETO – DEFESA PRÉVIA CONTRA INDEFERIMENTO AUXILIO DOENÇA

ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Nº BENEFÍCIO: 623.787.761-8

Nº REQUERIMENTO: 189.749.282

ANASTASE JEAN TZORTSIS, Brasileiro, casado, Auxiliar Administrativo, portador da Cédula de Identidade (R.G) nº 26.652.594-9 e do C.P.F nº 268.254.721-54, residente e domiciliado na Rua Mendes Arruda nº 09 Quadra 00 lote 01, Bloco 05 apto. 1.204, CEP. 74371-420, Setor Moinho dos Ventos, Goiânia-GO, já qualificado nos autos do REQUERIMENTO 258.749.282, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor tempestivamente:

RECURSO ORDINÁRIO

Contra a decisão de INDEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, no processo administrativo dessa douta Junta, pelos motivos de fatos de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS:

Na data de 03/07/2018 o requerente entrou com um pedido de auxílio-doença o qual foi indeferido em 26/09/2018. A decisão de indeferimento fundamentou-se na razão de TRANSCURSO DE PRAZO (75 DIAS), SEM A REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA RELATIVA AO ACERTO DE DADOS CADASTRAIS, VÍNCULOS, REMUNERAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES, conforme comunicado emitido em 26.09.2018.

Sobre o assunto em questão, convém tecermos alguns comentários:

01- Em 23/05/2018 o requerente foi internado no HUGOL- Hospital de Urgência Otávio Lage de Siqueira sob o prontuário nº 102.260 onde após consultas e exames foi constatado o diagnóstico de Abdome agudo obstruído por neoplasia maligna (**Câncer no intestino grosso**).

Doc. 01.

02- Em 24/05/2018 foi submetido à cirurgia abdominal. **Doc. 02**

PROJETO – DEFESA PRÉVIA CONTRA INDEFERIMENTO AUXILIO DOENÇA

03- Em 18/06/2018 recebeu alta do hospital, sendo prontamente encaminhado ao serviço de acompanhamento da ACCG- Associação de Combate ao Câncer em Goiás para tratamento da doença detectada.

04- Em 03/07/2018 o requerente requereu o benefício do auxílio doença mediante agendamento eletrônico o qual ficou marcada a perícia médica para 09/06/2018.

Na data agendada o requerente submeteu-se a perícia média apresentando atestados médicos de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, (**Doc. 03**) sendo prontamente afastado pelo médico perito até janeiro/2018.

05- Em 09/06/2018 recebeu a comunicação de resultado de requerimento nº 189749282 na qual afirmava a necessidade de cumprimento de exigências administrativas alegando falta de comprovação de vínculo empregatício e recolhimentos previdenciários. **Doc. 04**

06- Em 17/06/2018 o requerente apresentou junto à agência de atendimento cópias autenticadas dos seguintes documentos:

CTPS (**DOC. 05**)

Livro de Registro de funcionários (**DOC. 06**)

Identidade (**DOC. 07**)

CPF (**DOC. 07**),

Protocolo de entrega da RAIS 2017 (**DOC. 08**)

comprovante de pagamento.

07- em 26/09/2018 recebeu o comunicado de decisão indeferindo o seu pedido pelos motivos alegados na inicial deste recurso. (DOC. 09)

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

01- DO TRANSCURSO DE PRAZO:

O requerente foi intimado em 09/06/2018, para sanar pendências administrativas, a apresentar no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, documentos que comprovassem o vínculo empregatício, os dados cadastrais e remunerações.

PROJETO – DEFESA PRÉVIA CONTRA INDEFERIMENTO AUXILIO DOENÇA

No dia 17/06/2018, o requerente apresentou junto a agencia de atendimento, toda documentação comprobatória, **exatamente 08 (oito) dias depois de intimado.**

Os documentos originais e cópias autenticadas foram entregues ao servidor atendente, que de pronto informou ao recorrente que o resultado sairia em no máximo 30 dias.

Ora, se todos os documentos para sanar as pendências administrativas foram entregues em tempo hábil, com o registro do protocolo de requerimento, não há o que se falar em transcurso de prazo.

02- DO TEMPO MÍNIMO DE AFASTAMENTO.

O requerente desde o inicio de sua doença tem incontestavelmente o direito ao benefício auxilio doença por se enquadrar nas determinações previstas em Lei.

Art. 59, da Lei 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Destaque-se que o tempo de incapacidade do requerente, comprovado em atestado médico, é de no mínimo 180 dias.

03- DA FALTA DE ACERTO DE DADOS CADASTRAIS:

Em análise dos documentos apresentados, após perícia médica, os servidores analistas basearam-se em sua decisão de indeferimento, a falta de acerto de dados cadastrais no sistema da Previdência Social.

Ora, informo que no ato da entrevista presencial com o servidor analista, o requerente respondeu a todas as perguntas e questionamentos necessário a respectiva atualização cadastral, apresentando inclusive, original e cópias autenticadas dos seguintes documentos:

CTPS, LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS, CPF, IDENTIDADE (RG), COMPROVANTE DE ENDEREÇO, PROTOCOLO DE ENTREGA DA RAIS -2017 e ATESTADOS MÉDICOS.

Diante de farta documentação, o servidor analista que atendeu o requerente, atualizou no sistema todos os dados necessários.

Assim, diante da atualização efetuada, não há mais o que se falar em ausência de dados cadastrais no sistema.

PROJETO – DEFESA PRÉVIA CONTRA INDEFERIMENTO AUXILIO DOENÇA

04- DA INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA:

O auxílio doença está amparado constitucionalmente como benefício integrante da Previdência Social, conforme expressa o inciso I do artigo 201 da Constituição Federal.

O artigo 59, da Lei 8.213/91, determina que para ter direito ao benefício o trabalhador tem de contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses. Este é prazo mínimo de carência e sem a sua observância não haverá possibilidade do deferimento do pedido. O artigo 24, da Lei 8.213/91, em interpretação autêntica, assevera que **“período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.**

Porém, o artigo 151 da Lei 8.213/91 discorre o rol de doenças em que não será exigido carência, são elas:

Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, **neoplasia maligna**, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget em estágio avançado (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação (comprovada em laudo médico) ou hepatopatia grave.

Esclareço que a simples leitura do atestado médico juntado a esse recurso, demonstra claramente **que o requerente é portador de DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA – CID-10 C 18-9**. Trata-se, portanto, de exceção do sistema a ausência de carência para o deferimento do benefício previdenciário.

05-DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E REMUNERAÇÕES:

Ainda sob análise dos documentos apresentados, após perícia médica, os servidores analistas basearam-se em sua decisão de indeferimento, a não comprovação de vínculos empregatício e a falta de comprovação de remunerações.

Lembramos que o requerente apresentou ao servidor analista toda documentação necessária para a devida comprovação, ou seja:

Cópias autenticadas da CTPS, LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS e PROTOCOLO DE ENTREGA DA RAIS -2017

Na documentação apresentada verifica-se que o requerente foi contratado em 01.07.2012 pela empresa FORTE-CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA. – CNPJ

PROJETO – DEFESA PRÉVIA CONTRA INDEFERIMENTO AUXILIO DOENÇA

18.532.845/0001-24, prestando serviços para empresa até a data de hoje e mediante o salário mensal de R\$ 1.431,00.

Destaque-se que tal informação consta nas páginas 20 e 35 da CTPS do requerente e do recibo de entrega da RAIS-2017, devidamente anexada ao processo inicial.

Porém, mesmo diante da documentação apresentada o requerente teve seu pedido indeferido por falta de comprovação de vínculo, ainda que estes demonstrem por meio de anotação na CTPS e de cópia do Livro de Registro de Empregados, que mantém vínculo empregatício. E mais, a CTPS é prova plena, conforme já determinado pela Súmula 75 da TNU, vejamos:

Súmula 75 – TNU - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade júris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior, não constitui, por si só, qualquer indício de fraude.

Assim deve ser reconhecido o período de trabalho anotado na CTPS do recorrente.

06- DA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES:

Os servidores analistas basearam-se em sua decisão de indeferimento, a não comprovação de PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES devidas conforme determina a Legislação vigente.

Destacamos que a Legislação vigente estabelece que o empregado não é responsável pelos recolhimentos previdenciários e sim o empregador.

Apesar de existir farta positividade sobre o assunto, a decisão sobre o pedido de benefício do recorrente foi dada de forma negativa fundamentadas na ausência de contribuição, na falta da condição de segurado, ou na falta de carência mínima exigida.

PROJETO – DEFESA PRÉVIA CONTRA INDEFERIMENTO AUXILIO DOENÇA

Porém, o que existe na prática é que o requerente do benefício é empregado, apresenta CTPS ou outros meios de prova como holerites, recibo de entrega da raís e ainda assim, teve seu pedido negado.

A Responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos é do INSS e não do segurado. Essa obrigação não deve ser repassada à parte hipossuficiente da relação: o empregado.

Um benefício não pode ser indeferido apenas com base na falta de recolhimento do empregador. Se existem outras provas de que o trabalhador labora ou laborou naquela empresa é responsabilidade da autarquia de fazer o empregador cumprir com sua obrigação de cobrar a quota do empregado e recolher juntamente com a parte que lhe cabe.

A ausência de lançamento de recolhimento no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não justifica a negativa, eis que o documento pode estar com pendência de vínculo extemporâneo não tratado, acerto de vínculo extemporâneo indeferido, pendência de vínculo irregular, etc.

Lembramos que a Lei Nº 8212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, trata sobre a responsabilidade em seu capítulo X, que traz a questão da arrecadação e recolhimento das contribuições:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Até para os casos de reclamação trabalhista há decisão pacífica quanto quem deve recolher as contribuições relativas à sentença. O Tribunal Superior do Trabalho – TST editou uma súmula para que não pairasse dúvida também nessa situação.

SÚMULA 368, II, DO TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

PROJETO – DEFESA PRÉVIA CONTRA INDEFERIMENTO AUXILIO DOENÇA

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

Também nos casos de reclamação trabalhista a decisão é de que a responsabilidade é sempre do empregador, ainda que o empregado tenha de arcar com sua cota, é o empregador que fará o recolhimento.

Na área previdenciária, fala-se muito em início de prova, inclusive a **Lei 8.213/91** traz essa possibilidade:

Art. 55, § 3º: A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Já vimos que o registro na CTPS faz prova plena. Agora temos também que o início de prova material também é aceite, excluindo-se apenas a prova exclusivamente testemunhal.

A Instrução Normativa de nº 77 da Previdência que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 58 que:

IN 77 Previdência Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do DECRETO 6.722/2008, os dados constantes do CNIS relativos à atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

Não há que se negar benefício a segurado por falta de recolhimento de contribuição previdenciária. Claro restou durante os argumentos aqui apresentados que a legislação

PROJETO – DEFESA PRÉVIA CONTRA INDEFERIMENTO AUXILIO DOENÇA

pátria, bem como o judiciário estão firmes e pacíficos na questão de que a responsabilidade dos recolhimentos devidos a Previdência, será sempre do empregador, não podendo o ônus ser transmitido ao empregado.

Isto Posto, requer o requerente que lhe seja concedido o benefício do Auxilio Doença, anexando cópias dos documentos exigidos em Lei.

Nesses Termos,

Pede e espera Deferimento por ser de direito e Justiça.

Goiânia, 23 de outubro de 2018.



Anastase Jean Tzortsis
C.P.F 268.254.721-54